
A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

The influence of false memories on photographic recognition as a method of evidence in criminal proceedings

Ianka Queiroz da Silva Sena¹

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/Bahia
iankaqueirozcm@gmail.com

Caio Coêlho de Oliveira²

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/Bahia
profcaiocoelho@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/9361698689903128>

RESUMO: Esse estudo tem como propósito apresentar a grande problemática que é o reconhecimento fotográfico no Processo Penal, as injustiças que assolam o processo e a influência das falsas memórias. Será apurado mediante a partir da interlocução entre o campo científico da psicologia e do direito uma vez que diante de inseguranças é possível questionar desde as etapas do inquérito policial. Deste modo atacando a confiabilidade dessa técnica como meio de prova, podendo as elas ser questionáveis, haja vista que, se baseia no reconhecimento da vítima e das testemunhas. Nessa perspectiva se faz necessário identificar os desafios enfrentados pelas múltiplas compreensões e correntes doutrinárias que circundam sobre esta temática, especialmente quando refletem a influência das falsas memórias como reflexo do racismo institucionalizado no Brasil. Por isso questiona-se : o fato das pessoas terem condições menos favorecidas se torna um critério na hora do reconhecimento e a isonomia é preservada? Para tal realizam um percurso de técnicas metodológicas hipotético-dedutivas, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, cumuladas com estudo de casos convertidos em processos jurídicos. A análise processual permite uma compreensão técnica operacional dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico normativo que tem a responsabilidade de alcançar a aplicabilidade e a efetivação dos pilares constitucionais. Tendo como síntese conclusiva que as memórias pré-constituídas pode influenciar a testemunha a indicar uma vítima só para dar uma resposta satisfatória ao órgão de investigação, confirmando que pessoas inocentes são condenadas a pagar uma pena de crime que não cometeram demonstrando assim a falibilidade que é o reconhecimento pessoal refletindo por fim na segmentação de

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – UniFAAHF, Luís Eduardo Magalhães/BA.

2 Doutorando do Programa de Pós graduação em Território, Ambiente e Sociedade da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Bolsista CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu do Centro Universitário Faculdade Guanambi (UNIFG). Bacharel em Direito (UNEB). Advogado OAB/BA 56.258. E-mail: profcaiocoelho@gmail.com.

alcance social refletida nos indicadores sociocracias do sistema punitivo demonstrando quem é alcançado pela lei penal.

Palavras-chave: Falsas memórias; racismo institucionalizado; reconhecimento fotográfico.

ABSTRACT: This study aims to present the great problem that is photographic recognition in the Criminal Process, the injustices that afflict the process and the influence of false memories. It will be determined through the dialogue between the scientific field of psychology and the law since in the face of insecurities it is possible to question from the stages of the police investigation. This undermines the reliability of this technique as evidence, which may be questionable, given that it is based on the recognition of the victim and witnesses. In this perspective, it is necessary to identify the challenges faced by the multiple understandings and doctrinal currents that surround this issue, especially when they reflect the influence of false memories as a reflection of institutionalized racism in Brazil. That is why we ask ourselves: does the fact that people have less favored conditions become a criterion when it comes to recognition and isonomy is preserved? To this end, we carry out a path of hypothetical-deductive methodological techniques, through bibliographic and jurisprudential research, combined with the study of cases converted into judicial processes. Procedural analysis allows for an operational technical understanding of the challenges facing the normative legal system that is responsible for achieving the applicability and effectiveness of constitutional pillars. Having as a conclusive synthesis that preconstituted memories can influence the witness to point out a victim alone

Keywords: False memories; institutionalized racism; photo recognition.

SUMÁRIO: INTRUDUÇÃO; 1 TÉCNICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO; 1.1 SISTEMA DE PROVAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL; 1.2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA; 2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS; 3 ANÁLISE DE CASO: EQUÍVOCOS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO; 3.1 ENTRE FALSAS MEMÓRIAS E O DESVELAR DO RACISMO ESTRUTURAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os grandes desafios para o século XXI estão atrelados ao debate das pautas vinculadas à efetividade dos direitos em suas múltiplas vertentes de alcance, e sua vasta compreensão das temáticas atreladas aos direitos humanos e ao acesso a justiça por meio da perspectiva garantista dos direitos sociais. Pretendendo explicar de forma clara e objetiva como por vezes injustiças acabando sendo cometidas a partir da aplicabilidade equivocada de institutos jurídicos por vezes dissociados da leitura constitucional.

Quando realizado esse recorte para o Sistema Penal ao analisar a aplicabilidade de institutos jurídicos por vezes desprovidos de lastro probatório e eivados de subjetividades

verifica-se que cabe ao campo das Ciências Jurídicas a necessidade de interlocução com diversas áreas do conhecimento, como as ciências sociais, a criminologia e a também a psicologia.

Nesta senda, o trabalho visa empreender esforços para elucidar como é realizada a aplicabilidade técnica do reconhecimento fotográfico no processo penal, que, quando operacionalizada como único mecanismo de produção probatória acaba por validar injustiças que acontecem dentro do Poder Judiciário Brasileiro ao legitimar violações a princípios constitucionais vinculados ao devido processo legal, a ampla defesa e o princípio do *in dubio pro reo*. Falhas constatadas nas múltiplas etapas do processo penal iniciando a partir da investigação do crime por vezes cominando na condenação do acusado.

Os indicadores apontam para suspeição de prisões que acontecem de forma arbitrária. Sendo assim alcançando cidadãos que possuem características e recortes específicos, que em sua grande maioria são padronizadas: homens negros e periféricos (com baixo poder aquisitivo), que acabam sendo acusados de crimes que não cometeram. Ademais, vale ressaltar que essas pessoas são acusadas em uma única prova: o reconhecimento fotográfico/ pessoal.

Entretanto, o reconhecimento fotográfico, por si só, não é uma prova permeada de absoluta certeza. Vale evidenciar que, as pessoas que são chamadas para fazer o reconhecimento acabaram de passar por grande trauma, podendo trazer à tona imagem de pessoas que construíram mediante informações obtidas anteriormente, formando assim imagem de pessoas que são inocentes.

As provas são os instrumentos pelo quais os juízes obtêm as experiências que lhe servem para julgar, dentre elas, no processo penal, encontramos o reconhecimento de pessoa e coisas. Contudo, ainda que intrinsecamente, o reconhecimento de pessoas está imbuído de uma carga emocional, e quando é instrumentalizado de forma equivocada acaba comprometendo o processo, ainda mais quando essas provas vêm acompanhadas de uma defesa ineficaz, acarretando assim com a prisão de pessoas inocentes. Desacreditadas pela população, tendo a sua ficha e um trauma que jamais poderá ser reparado de qualquer maneira pelo Estado. Ensejando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em consonância com o princípio do devido processo legal ambos emergentes na nossa Constituição Federal.

Diante disso, é possível colocar em evidência o ponto central que se busca tratar de forma intrínseca, o racismo estrutural, na qual a base na sociedade brasileira foi construída e vem se perpetuando ao longo do tempo. As pessoas que vivem a margem da sociedade não

têm a mesma defesa, devido à ineficiência da Defensoria Pública, e ao grande déficit da instituição no território nacional apresentando um agravamento no acesso a justiça.

Sendo assim, mesmo que toda a etapa do reconhecimento fotográfico no inquérito policial seja de forma equivocada, a defesa dos acusados deveria ser feita conforme todo o processo legal garante, sendo observados os detalhes, não deixando que pessoas (em sua grande maioria pretas, moradoras de comunidades ou de bairros que não são assistidos pelo Estado) inocentes passem anos sobre custódia do estado por inobservância no processo, fortalecendo assim o racismo estrutural em âmbito nacional.

1. A TÉCNICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico é o meio utilizado para identificar pessoas que estejam de algum modo envolvido no inquérito policial, podendo ser o reconhecimento pessoal ou fotográfico, desde que, siga os moldes do art. 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Entretanto, por falta da análise de alguns requisitos, o reconhecimento acaba sendo um meio falho na constituição das provas, comprometendo assim, todo o processo de acusação. Conforme aduz, Fernando Capez “prescreve tal dispositivo legal o reconhecimento de pessoas efetuado ao vivo, e não por fotografias. Assim, - doutrinariamente forçoso é concluir que o reconhecimento fotográfico (com evidente cautela) constitui, na realidade, mais uma das provas inominadas.” (CAPEZ, 2020.) Logo, ao invocar esse potencial probatório de forma única estaríamos diante uma verdadeira insuficiência probatória não podendo ser o único elemento processual para subsidiar a fundamentação de uma sentença condenatória.

Quando compreendemos a existência de múltiplos tipos de provas elencados no Código de Processo Penal é inequívoca a necessidade de que o lastro probatório esteja consonante com a realidade fática, de forma que caminhe relacionado com a segurança jurídica necessária para aplicação do sistema jurídico. Não é possível lastrear um processo em que a possibilidade de engano ou má-fé possa cumular na retirada de direitos e garantias aos cidadãos.

Embora o legislador tenha elencado possíveis cautelas a serem seguidas, no entanto é sabido que estas acabam tão somente por potencializar a narrativa trazida pela vítima. O que Fernando Capez salienta que tais fenômenos podem se desdobrar de forma que:

Assim, a vítima ou testemunha terá de efetuar o reconhecimento frente a frente com o acusado, o que pode afetar o alcance da verdade real. Na prática, principalmente em processos por crime de roubo, nos quais a palavra do ofendido assume valor preponderante, já que não conhece o réu nem tem interesse em prejudicá-lo, o inciso III do art. 226 tem sido largamente aplicado em audiência, sem que até hoje se tenha determinado a nulidade (CAPEZ, 2020).

Estamos diante da possibilidade de uma prova que no seu âmago pode carregar vícios, uma vez que privilegia um dos polos processuais não refletindo a necessidade de compromisso com o princípio da verdade real, deste modo gerando um desequilíbrio processual entre as partes o que fere toda a construção histórica do Direito Penal acumulado ao longo da história como veremos a seguir.

1.1 SISTEMA DE PROVAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

O Sistema Penal Brasileiro sofreu diversas modificações ao longo dos anos, passando por vários processos, buscando o aperfeiçoamento para que todo processo fosse humanizado, dando ao réu uma segunda chance de ser incluído na sociedade. Dentro do processo penal as normas constitucionais são de extrema importância, tendo em vista, que o código penal traz traços dos tempos obscuros. Nessa linha, é possível afirmar que os princípios constitucionais são imprescindíveis à leitura da lei processual penal, tendo em vista que a lei remete a uma racionalidade do fim do século XIX e início do século XX, com traços fascistas e autoritários.

No Brasil o sistema foi tornando-se ao longo do tempo mais justo, de forma que não concentra-se em um só lado seu poder, destinando o poder de acusar, defender e julgar em mãos de pessoas diferentes, possibilitando assim uma defesa mais justa, dessa forma, estamos diante da construção de novas formas de composição sobrepondo assim o sistema anterior conhecido como ditatorial. Com as modificações do código, o preso passou a ter mais direitos, uma

implementação importante foi quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha Renato Brasileiro Lima nos aponta a seguinte reflexão:

Trabalha o sistema inquisitório com a premissa de que a atividade probatória tem por objetivo uma completa e ampla reconstrução dos fatos, com vistas ao descobrimento da verdade. Considera-se possível a descoberta de uma verdade real, absoluta, por isso admite uma ampla atividade probatória, quer em relação ao objeto do processo, quer em relação aos meios e métodos para a descoberta da verdade. Dotado de amplos poderes instrutórios, o magistrado pode proceder a uma completa investigação do fato delituoso. (LIMA, 2020. p. 42)

Os princípios são meios basilares para organização de uma sociedade, mesmo que não expreso em texto legislativo eles estão lá para preencher as lacunas que as normas não englobam, revalidando e dando força as normas constituídas. Mediante a isso Miguel Reale traz que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986. p 60)

Nesse diapasão de raciocínio que os princípios são “conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.” (BARROSO, 1999, pág. 147). Antes de qualquer coisa, vale ressaltar que os princípios são analisados em conformidade com o caso concreto, não podendo um princípio sobrepor o outro. Para Robert Alexy, jurista alemão e um dos mais influentes filósofos contemporâneos descreve que:

Com os princípios, a solução é encontrada de maneira diferente. Ao colidirem, um dos princípios deve ceder frente ao outro, ao invés de ser invalidado ou haver sido introduzida uma cláusula de exceção. Em certas circunstâncias, alguns princípios têm preferência sobre outros, uma vez que certo princípio terá maior peso do que outro no caso concreto. Esta é precisamente a diferença em relação ao conflito de regras. É que tais conflitos são resolvidos na dimensão de validade, enquanto que as colisões são resolvidas na dimensão de peso. (ALEXY, 2008, p. 52).

Sendo assim, partindo de uma análise jurídica é possível notar que os princípios vieram para sanar as normas vagas, sem fazer com que elas percam a validade, fortalecendo-as. Deste modo os princípios são vistos a partir da Constituição Federal, de cima para baixo, sem ferir a Carta Magna. O princípio do contraditório e da ampla defesa exprime a garantia de que ninguém

pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial, sendo o princípio amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º; LV.:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório então, para Aury Lopes:

deve ser encarado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, de modo que contradiz a suposta verdade afirmada pela acusação é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. Sendo assim, o contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes, em observância à estrutura do processo. (LOPES JR, 2015, p. 94).

1.2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA

Entretanto, por mais que o sistema brasileiro tenha passado por diversas reformas, dentre elas a imposição de uma pena sem um devido processo legal, passando a ser mais garantista. Para Ferrajoli o garantismo está ligado intimamente aos direitos fundamentais, dando aos indivíduos direitos e deveres. Deste modo ele fez uma análise:

É importante destacar que o garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo. Consiste na tutela dos direitos fundamentais, os quais - da vida à liberdade pessoal, das liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais aos coletivos - representam os valores, os bens e os interesses, materiais e pré-políticos, que fundam e justificam a existência daqueles artifícios - como chamou Hobbes - que são o Direito e o Estado, cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia. (FERRAJOLI, 2006, p. 205).

Dentro desse espectro de análise, ainda é possível notar diversas falhas, entre elas a acusação e condenação de pessoas inocentes que são condenadas por reconhecimento de uma mera fotografia integrada ao banco de dados da polícia, segundo Fernando Capez “O reconhecimento é o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado” (CAPEZ, 2016, p. 706), ademais o código de Processo Penal

em seu artigo 226º fala que o reconhecimento deve seguir algumas etapas , mas que são ignoradas ao longo do processo :

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, 06 de nov. 2022)

Ainda a partir de uma interpretação profícua do Código de Processo Penal, encontramos nos seus regramentos que é possível compreender que o reconhecimento por meio de fotografia é um ato falho no sistema brasileiro, tendo em vista que, o mesmo segue uma padronização que o público-alvo são pessoas que vivem à margem da sociedade, acima de tudo são pessoas negras.

Esse procedimento do reconhecimento acaba intensificando o racismo estrutural, termo este utilizado para reforçar que há sociedades que são construídas com base na desigualdade e descriminalização privilegiando determinado grupo social em detrimento de outros. Mediante o exposto, Djamila Ribeiro em seu livro, *Pequeno Manual Ante Racista* diz:

a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente, quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo. (RIBEIRO, 2019, p. 19).

Segundo dados levantados pela Comissão do Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral do Rio de Janeiro “cerca de 80% (oitenta por cento) das pessoas que são reconhecidas por fotografias são pretas. Quando observado o lapso temporal entre os anos de 2012 e 2020 foram contabilizados cerca de 90(noventa) prisões feitas de forma injusta”, esses dados não só mostram que o sistema é falho, mas reafirma o racismo estrutural na sociedade brasileira.

O reconhecimento fotográfico é um ato pelo qual o inquérito policial utiliza para que seja reconhecido o possível autor de um crime, ato este regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP). Entretanto há divergências, algumas problemáticas precisam ser respondidas a exemplo dos questionamentos acerca da constituição dessas provas, uma das perguntas centrais consiste em: A base de dados utilizada pela polícia realmente é segura? Outra questão subsidiária é: Existe coação no processo de reconhecimento? - tendo em vista que, boa parte das pessoas que compõe o banco de dados possuem antecedentes criminais-, perguntas que abrem margem para possíveis inseguranças processuais.

Essa técnica deve ter sempre escassa validade probatória, pois a experiência judicial demonstra que é um instrumento com grande propensão a erros, ainda mais quando a repercussão midiática, intensificando a indução das pessoas a apontar como criminosas, colocando-as no lugar e momento do crime. Um estranho apontamento é uma foto do ator norte americano, Michael B. Jordan, em um banco de dados de reconhecimento fotográfico no Estado do Ceará. Dito isso a polícia civil, diz que “trabalho de reconhecimento fotográfico é apenas uma das etapas que podem levar ao indiciamento de um acusado”

Quando realizamos um recorte para atualidade e buscamos a explicação sobre o sistema de funcionamento e gerenciado dos catálogos de suspeitos (descrever o que é um catálogo de suspeitos) é possível demonstrar de modo específico como funciona o procedimento de reconhecimento. Ademais, nesse estudo é exposto que em muitos casos o reconhecimento fotográfico acaba sendo o único meio de prova para apontar um possível criminoso. Dentro dessa análise, compreende-se que:

(...) o reconhecimento por fotografia é uma prova sujeita a equívocos, falhas - que em alguns casos estão levando inocentes para a cadeia. Por isso, o reconhecimento fotográfico vem sendo motivo de debate. Um levantamento inédito feito pelo Condege, entidade que reúne defensores públicos de todo país, e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro mostra que os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro: 83%. (LAGO, 2021)

Diante dos fatos mencionados, vale ressaltar que o processo de reconhecimento é inobservado tanto pelas autoridades policiais quanto pela autoridade judiciária, violando de forma direta o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto na Constituição Federal, artigo 5º LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O contraditório por não ser possível o acusado se defender das alegações feitas, com provas infundadas, e o princípio da ampla defesa por ser oferecida na maioria das vezes uma defesa falha, sem eficácia.

Mediante a isso, a Defensoria Pública, órgão responsável por cuidar dos interesses das pessoas mais desfavorecidas da sociedade, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, enfrenta diversos problemas, que acabam inviabilizando uma defesa justa, ao contraditório e a ampla defesa. Instituição permanente, que garante a funcionalidade jurídica, assegurando os dois princípios basilares para o andamento do Processo Penal acaba por levar a insegurança processual. Tendo em vista que, em diversos casos similares (reconhecimento pessoal) houve a inobservância processual, não levando aos autos provas que liberariam seus clientes das acusações feitas

Por outro lado, por ter que velar de toda a defesa das pessoas que são mais desfavorecidas acaba sendo sobrecarregada, sem poder fazer assim uma defesa adequada, deixando o acusado sob custódia do estado por falta de investimento e cuidados, segundo estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) as Defensorias Públicas não têm como amparar a todos que necessitam do serviço do Estado, ficando assim as pessoas sem a devida defesa processual legal. Como a pesquisa institucional demonstra:

Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública da União (DPU). É o que mostra a Pesquisa Nacional de Defensoria Pública 2021. Desse total, 78 milhões são pessoas economicamente vulneráveis com renda familiar de até três salários-mínimos, que, sem o defensor público, não têm de fato qualquer possibilidade de acesso à Justiça. A pesquisa é um dos maiores diagnósticos já feitos sobre a defensoria pública no país. (DUTENKEFER, 2020)

Em suma, é importante ressaltar que mesmo diante de toda a evolução do Processo Penal é possível notar que há vícios em todo processo, fazendo com que as provas obtidas por meio do banco de dados fotográfico se tornem questionáveis, por seguir padrões de pessoas, pessoas marginalizadas, que não tem o olhar do Estado, pretas que não tem condições de bancar uma defesa eficaz. Mesmo diante de aparato judicial e institucional é evidente que no Brasil ainda possui bases raciais, em que as pessoas pretas estão sempre ligadas à criminalidade.

2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

Falsas memórias são eventos nunca vivenciados pelo sujeito, mas que acaba construindo esses momentos como se fossem reais, tendo como pioneiros Pierre Janet e Sigmund Freud, eles foram de grande importância para o desenvolvimento comportamental e a

desordem mental, eles analisaram como podem ser construídas as falsas memórias e como essas memórias poderiam desenvolver eventos nunca ocorridos, essa teoria foi desenvolvida para observar casos de crimes sexuais nos EUA. Para Lilian Milnitsky a tese das falsas memórias segue etapas:

No teste de recordação o participante deve relatar todas as informações que consegue lembrar sobre o material-alvo; já no teste de reconhecimento, alguns itens são apresentados ao participante que deve decidir quais correspondem ao material- -alvo estudado anteriormente. Cada tipo de teste possui algumas características específicas que influenciam o desempenho da memória. O teste de memória de recordação pode ser de dois tipos: livre ou com pistas. O teste de recordação livre envolve a reprodução da informação do material- -alvo conforme o participante consegue lembrar... Já no teste de recordação com pistas, são oferecidas pistas para auxiliar o participante na recuperação das informações do material-alvo. Uma pista para o exemplo da Figura 2.2(a) pode ser, por exemplo, uma indicação de que as palavras remetem a partes do corpo humano. Para a recordação do material-alvo não verbal, uma pista pode ser a visualização parcial da imagem. (MILNITSKY, 2010, p. 57).

Diante o exposto, nota-se que o processo do reconhecimento fotográfico não tem a confiabilidade que é necessária, haja vista que, há falhas tanto no momento do reconhecimento quanto no prosseguimento processual desvinculado com o compromisso legal. A técnica do reconhecimento fotográfico tem sido bastante questionada nos últimos anos. Ganhando notoriedade no sistema judiciário conforme questionamentos originários nas ações.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a sexta turma do RHC 598.886 decidiram que o reconhecimento de pessoa seja ela fotográfica ou pessoas feita pela vítima no inquérito policial, sem a observância do artigo 226 do CPP não é uma evidencia segura. Quando acolhidas e integrantes como instrumentos probatórios que findam na condenação de pessoas, estas provas estas baseadas apenas em memórias de um momento de tensão, memória que pode construir momento e características de pessoas acabam por se tornar verdades e instrumentos processuais outrora inquestionáveis. Segundo pesquisa desenvolvida por Aury Lopes Jr mediante informações e reportagens é possível que as vítimas acabem desenvolvendo imagens/ características do possível criminoso. Nessa perspectiva ele amplia para a seguinte construção:

Também se devem considerar as expectativas da testemunha (ou vítima), pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. Daí por que os estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo etc.) têm uma grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos (exemplo típico ocorre nos

crimes patrimoniais com violência – roubo – em que a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma). (MARTINS, 2020, p. 307).

Ainda que retomemos as percepções teóricas amplamente debatidas e superadas pela comunidade acadêmica, verifica-se resquícios dos aportes teóricos do criminalista Cesare Lombroso. Que em linhas gerais teoriza de forma equivocada que as pessoas herdavam a criminalidade não importava as circunstâncias que a mesma iria desenvolver ao longo da vida, o que importava para ele é se alguém da sua linhagem já tinha sido criminoso, sendo este o fator predominante para ser culpado.

Na construção não consonante com o Estado Democrático de Direito contemporâneo e o primado da Dignidade da Pessoa Humana, ele trazia como critério de análise dos sujeitos as suas características físicas, a cor da pele e até mesmo o meio social no qual viviam, então para ele ser pobre era ser criminoso reproduzindo assim a mazelas sociais da sua época.

Mesmo que superada pela doutrina e pelos acúmulos jurídicos dos últimos séculos, ainda é possível notar conceitos e a lógica argumentativa sendo invocada para justificar problemas da sociedade contemporânea. Em contraposição é ampliada com o aprofundamento do debate jurídico em consonância com a teoria da associação diferenciada, desenvolvida por Edwin Sutherland. Em sua análise ele mostra que pessoas de classes sociais mais vantajosas também cometem crimes, independentemente de sua cor, ele defende que a criminalidade está ligada as relações interpessoais. Neste contexto ele desenvolveu o conceito de “Crime do colarinho branco” atualmente regulamentado pela lei 7492/86:

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Retomando para a análise do objeto central, e partilhando das percepções de Aury Lopes Jr, o ato do reconhecimento por fotografia deve ser um ato de meio, não de fim, deve, portanto, ser levado em consideração. Isso confirma que tal procedimento não é um meio exclusivo de fundamentação para elaboração e construção de uma condenação, uma vez que ainda nessa construção lógica aponta os cuidados e a necessária preocupação com o falso reconhecimento, como elucidada a seguir:

A problemática decorrente das falsas memórias e dos processos de indução. O reconhecimento pessoal é um meio de prova bastante sensível à indução e aos falsos reconhecimentos, devendo por isso ser realizado com suma prudência e cautela e valorado pelo juiz com reservas, em conjunto com as demais provas, nunca com valor decisivo ou única prova para legitimar a sentença condenatória. (LOPES JR., 2015. p. 835).

Destarte a isso, é possível analisar que as memórias podem ser construídas e até mesmo modificadas ao longo do tempo, fazendo assim com que sejam desenvolvidas falsas lembranças de um evento que não ocorreu deste modo, não podendo partir de um viés absoluto, e ser tomada como uma verdade incontestável no reconhecimento fotográfico, como mencionado anteriormente essas lembranças podem ser desenvolvidas ao longo do tempo e desflorado em momento de tensão, apontando uma vítima como acusado.

3 ANÁLISE DE CASO: EQUÍVOCOS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O método de estudo de caso supõe o conhecimento do fenômeno a partir da exploração em profundidade de um único caso. Inicialmente esta metodologia nasceu da necessidade de transmitir na íntegra a complexidade de situações real com as qual o ordenamento jurídico é provocado a posicionar-se em face de ações plurais envoltas da temática. Neste aspecto reconhece a impossibilidade de abraçar a totalidade dos fatores que podem influir sobre determinada situação o que exige do Direito estar preparado para responder as demandas quando apresentadas.

Ao optar por este método esforça-se para chegar a um entendimento completo e abrangente da aplicação teórica e doutrinária que remete o reconhecimento fotográfico, compreendendo desde os fenômenos da ilustração como também os fenômenos jurídicos dela originadas. Ao mesmo tempo, desenvolver enunciados teóricos gerais sobre regularidades do processo e estrutura dos institutos jurídicos estudados. Como um método de pesquisa, o estudo de caso mostra-se apropriado para investigação de fatos de natureza sociojurídica por atender os seguintes requisitos: 1) há uma grande variedade de fatores e relações; 2) existem leis básicas para moldar os resultados face a problemática das relações desenvolvidas, porém não determinam quais fatores e relações são importantes; e 3) quando fatores e relações podem ser diretamente observados; conforme Fidel; Glazier; Power. (ROESE, 1999, p.189-200).

A contemporaneidade do assunto também reflete a necessidade da materialização do objeto de estudo uma vez que apresenta relativizações conceituais oriundas da transversalização e da interlocução de várias áreas do direito. Logo, conforme o entendimento de Yin (YIN, 2010

p. 132), em geral, os estudos de caso representam a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo “como” e “por que”, quando o pesquisador tem pouco controle sobre os acontecimentos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos da vida real. Logo o seu caráter descritivo se justifica sobre os preceitos estabelecidos na conceituação dada por Cesar, conforme explica o seguinte autor:

(...) um caso é a descrição de uma situação administrativa recente, comumente envolvendo uma decisão ou um problema. Ele normalmente é escrito sob o ponto de vista daquele que está envolvido com a decisão e permite aos estudantes acompanhar os passos de quem tomou a decisão e analisar o processo, decidindo se o analisaria sob enfoques diferentes ou se enveredaria por outros caminhos no processo de tomada de decisão (CESAR, 2004).

Sob a consciência de que não é possível a generalização a partir de um caso unitário, uma vez que não se podem determinar quais regularidades são gerais e quais são únicas. Por outro lado, enunciados gerais sobre regularidades podem ser muito genéricos para explicar um caso específico. O estudo de caso é apropriado para detalhamento, exemplificação, questionamento da abrangência, sobretudo da compreensão e quantificação dos danos processuais, seus processos de reparação, da sua adequação, respeitando as normas do devido processo legal. Ressaltando que o objetivo não consiste na geração de uma nova concepção teórica acerca da aplicação, pois são inúmeros os casos de pessoas presas de forma injusta no Brasil. Há uma padronização nas pessoas que são presas e condenadas. Cor, classe social, local onde reside são alguns estereótipos identificados com similaridade na apuração de casos que envolvem o reconhecimento fotográfico.

Sílvio morador da cidade do Rio de Janeiro, condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte). A condenação da Sílvio se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico, por uma vítima que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para absolver Sílvio, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já estava preso há quase 6 anos (CAVALCANTI, 2021).

Como foi observado anteriormente, o objetivo do estudo de caso é chegar a uma compreensão total do fenômeno estudado e desenvolver uma descrição teórica geral sobre as regularidades deste fenômeno, sobretudo quando ganhar configurações processuais. Nesse espectro fora escolhido um caso que está na fronteira do fenômeno. Esta meta dá origem a dois problemas que requerem atenção especial para melhor delinear a temática, a fim de compreendê-las, prevaleceu o método de memorial descritivo. O qual no seu primeiro limite buscou investigar uma problemática de repercussão regional que já fora objeto de litígios judiciais e que tivesse o meio probatório como principal sustentação da lide. Outro caso que se assemelha é a prisão do jovem Igor Barcelos Ortega, que foi identificado por uma foto tirada de um celular:

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo. Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021 (CAVALCANTI, 2022).

O mais intrigante nesses casos são as similaridades, pessoas que não estavam próximo do crime, mas que foram reconhecidas através de fotografias, por pessoas que vivenciaram traumas, que teve sua memória embaraçada devido a situações na qual foram colocadas.

Há uma série de erros a serem apontados nos casos desde a investigação até o momento da condenação. A ineficácia dos investigadores da polícia por não traçarem os pontos de forma correta, levando as vítimas a apontarem como acusados pessoas que não tinham ligação com o caso, até a ineficácia da Defensoria Pública em busca da defesa adequada para inocentar o acusado e por último, mas não menos importante, o apreço do Poder Judiciário, aprovando todo sistema de investigação no qual foi constituído as provas, sentenciando e evidenciado a todos que as pessoas que são mais desfavorecidas elas não são vistas, reafirmando a utopia que é o processo penal, “o mundo perfeito” do CPP não existe para as pessoas que vivem a margem da sociedade.

3.1 ENTRE FALSAS MEMÓRIAS E O DESVELAR DO RACISMO ESTRUTURAL

O Brasil é detentor de uma grande população preta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira é preta, sendo que em sua grande maioria essas pessoas não ocupam cargos de destaques na sociedade. Diante disso, mediante pesquisas levantadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) do encarceramento brasileiro são de pretos.

Destarte a isso, é possível vislumbrar que as pessoas negras não são presas apenas por serem pobres mas também por ter dificuldade de acesso ao direito, a vivência em territórios de maior vulnerabilidade acaba por facilitar a entrada no mundo da criminalidade, outrora, vale ressaltar que as pessoas pretas em sua grande maioria sempre tem sua defesa estabelecida pelo órgão Público, Defensoria Pública, enquanto pessoas brancas tem sua defesa feita por advogados particular, levando mais pessoalidade ao processo, por consequente uma defesa mais eficaz, acometendo assim um tratamento diferenciado dentro do Sistema de Justiça Brasileiro. Para o escritor Silvio Almeida, o racismo está englobado na sociedade, deste modo:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (ALMEIDA, 2019, p. 52).

Sendo assim, para Silvio não basta ser antirracista tem que ter atitudes que desconstrua o pré-conceito que foi instaurado no Brasil desde a chegada dos portugueses. Muito se fala da meritocracia, aqueles que por seus esforços chegam aos objetivos pretendidos, que todos tem as mesmas oportunidades, mas quando se tratado de Brasil e fazendo uma análise histórica o termo meritocracia chega a ser utópico.

Na Constituição do Império de 1824, determina que a educação era um direito de todos, entretanto estava vetada aos negros, a cidadania era para todos mas estava condicionada a posse e rendimento, isso para dificultar o acesso aos negros, e assim foi construído os pilares da sociedade brasileira. A psicanalista Neusa Santos, autora de Tornar-se negro, de 1983, um dos primeiros trabalhos sobre a questão racial na psicologia, afirma que:

a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação

com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior. (SANTOS SOUZA, 1983, p. 19)

Todo esse contexto histórico nos analisar o que leva as pessoas que são vítimas de algum crime apontar como o principal suspeito pessoas pretas de classe social inferior? Segundo Ivan Antônio Izquierdo, pioneiro no estudo da neurobiologia da memória e do aprendizado “a memória consiste na aquisição, formação, conservação e evocação de informações, sendo ela o meio por qual mantemos e acessamos nossas experiências passadas para usar no presente.” (IZQUIERDO, 2014. p. 13), diante dessa análise, nota-se que as pessoas estão condicionadas a ter como indicador de crimes pessoas que vivem à margem da sociedade, levando em consideração todo trajeto histórico que colocou um alvo nas costas das pessoas preta. Nesta mesma linha Izquierdo diz que:

Uma sociedade com milhares de estímulos e informações a todo momento- não é verossímil que nosso cérebro retenha e armazene cada detalhe diário vivido. Por essa razão, o cérebro humano é seletivo e escolhe o que será recordável e o que será descartável, tendo em vista, sobretudo, o nível de importância da informação e o contexto em que foi obtida, sendo este fenômeno inteiramente fisiológico e essencial para bloquear excesso de informações inúteis e momentos dolorosos ou humilhantes. (IZQUIERDO, 2009. p. 125)

Em suma, o que se pode constatar é que as pessoas sofrem forte influência na hora do reconhecimento fotográfico/ pessoal, podendo elas serem motivadas de diversas forma, por reportagem vista anteriormente, por casos análogos, já analisados, apontando assim pessoas que podem ser inocentes. Dessa forma mostra a fragilidade que a fase instrutória carrega, baseando-se apenas no reconhecimento, reforçando assim, a todo momento o racismo que há no Brasil, advindo de toda uma história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o reconhecimento fotográfico/pessoal é um meio frágil para a constituição de provas no inquérito policial, isso devido a falibilidade da memória das vítimas. Não se trata de associar o reconhecedor à mentira, se sim de reconhecer que a pessoa que esteve sujeita a um trauma ou está sujeita ao efeito do tempo e das falhas de memória, podem informar situações não verídicas, reconhecendo ou deixando de reconhecer pessoas inocentes ou culpadas.

Devido a todo um contexto histórico, as vítimas têm uma tendência de identificar pessoas pretas como sendo autoras de crimes. Diversas teorias desenvolvidas ao longo dos anos

fortaleceram essa ideia, entre elas a teoria Lombrosiana, que diz que o indivíduo é fruto do meio que vive e que o traço da pessoa criminoso vem de “berço”. Ademais, todas as reportagens que vem trazendo criminosos, têm como o grande vilão o negro, trazendo a lume um estigma de que todo criminoso é negro, gerando uma etiqueta social.

Entretanto, não é compatível com o ordenamento jurídico de um Estado de Direitos o modo com que o reconhecimento de pessoas é instrumentalizado, e nem a confiabilidade que lhe é atribuído. Mediante toda a análise é possível identificar que há um sistema diferenciado que trata pessoas brancas e pretas de forma de desconsoante, violando um dos princípios fundamentais da CF “todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor...”.

Doravante, é crível evidenciar que está enraizado na cultura brasileira um processo de etiquetamento social, em que o criminoso é sempre negro e favelado, o que prova uma indução natural e intuitiva de reconhecer pessoas com essas características como o autor de fatos criminosos.

Com efeito, o que se pode esperar do processo de investigação penal é que não se baseie na prova do reconhecimento fotográfico como instrumento incontestável, e irrefutável, levando em consideração todas as hipóteses possíveis, em especial de que as falsas memórias podem conduzir o reconhecedor a decidir por intuição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. *Crimes contra o sistema financeiro. 1986*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941*, Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 de nov. 2022.

BRASIL. *Mais de 86 milhões de brasileiros não tem acesso a defensoria pública*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/mais-de-86-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-defensoria-publica-diz-pesquisa>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Generais. *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 21 maio. 2022.

CAPEZ, Fernando Capez. *Curso de processo penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTI, Dora (Coord.); RAHAL, Flávia (Coord.); TUCHERMAN, Rafael (Coord.). *Nossos Casos*. Innocence Project Brasil. São Paulo. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CESAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. *Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching)?*: Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa. Mackenzie. São Paulo, 2004.

DUTENKEFER, Eduardo. *Densidade Demográfica por Comarca – Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal*. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: a teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

IZQUIERDO, Iván. *A arte de esquecer*. 2 ed. Rio de Janeiro. Vieira & Lent. 2009.

IZQUIERDO, Iván. *Memória*. 2 ed. Porto Alegre. Artemed. 2014.

JORNAL DO BRASIL. *Foto de Michael B Jordan aparece em banco de dados de criminosos mantido pela polícia do Ceará*. Disponível em: <https://www.jb.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2022

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Flávio. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MILNITSKY, Lilian. *Falsas Memórias*. ed. São Paulo: Artmed, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*, São Paulo, Schwarcz, 2019. *A metodologia do estudo de caso: Cadernos de sociologia*. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, v. 9, 1999.

SANTOS SOUZA, Neusa, *Tornar-se negro ou As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.